



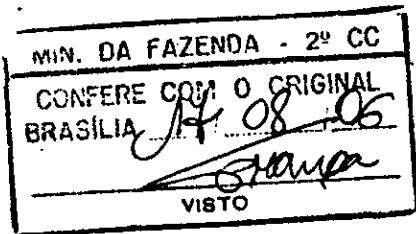
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13601.000494/2003-56  
Recurso nº : 133.090  
Acórdão nº : 204-01.453

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 27/02/07  
Rubrica *[Assinatura]*

2º CC-MF  
Fl.

Recorrente : AETHRA COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG



#### PIS E COFINS.

**EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.** Incabível exclusão da base de cálculo das contribuições de valores transferidos a outras pessoas jurídicas, em virtude de a norma de eficácia limitada que previa tal direito não ter sido regulamentada pelo Poder Executivo, como previsto na lei, tendo sido revogada sem que produzisse quaisquer efeitos.

**COMPENSAÇÕES.** Consideram-se indevidas as compensações efetivadas pela recorrente face à inexistência de direito creditório capaz de fazer frente aos débitos declarados como compensados.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AETHRA COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.

*Henrique Pinheiro Torres*  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

*Nayra Bastos Manatta*  
Nayra Bastos Manatta  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Raquel Motta B. Minatel (Suplente), Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Ivan Allegretti (Suplente)..



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13601.000494/2003-56  
Recurso nº : 133.090  
Acórdão nº : 204-01.453

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 17/08/06
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Recorrente : AETHRA COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.

### RELATÓRIO

Trata-se de pedido de compensação formalizado por meio de Declaração de Compensação, no qual a contribuinte deseja compensar com débitos tributários os valores que entende haver recolhido a maior no período de 01/03/99 a 31/08/2000 a título de PIS e de Cofins referente a receitas transferidas a outras pessoas jurídicas em virtude do disposto no art. 3º, §2º, inciso III da Lei nº 9718/98.

A DRF de origem indeferiu o pleito por falta de amparo legal a amparar tal restituição.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando em sua defesa:

1. a ausência de edição de regulamento não constitui fator suficiente e bastante para impedir a fruição do direito posto na Lei nº 9718/98, no ser art. 3º, § 2º, inciso III;
2. de acordo com o art. 5º inciso II da CF todo direito nasce da lei, sendo que a regulamentação deste direito não pode criar restrições a este direito;
3. questiona a aplicabilidade do conceito de “eficácia limitada” ao caso em análise, citando doutrina; e
4. a manutenção do indeferimento das compensações significa violação ao princípio da Reserva Legal, vulneração do princípio da Hierarquia das Leis, negativa de vigência ao próprio dispositivo de exclusão em comento e ao art. 17 da mesma lei e também ao disposto nos arts. 9º, inciso I e 97, ambos do CTN.

A DRJ em Belo Horizonte - MG indeferiu a solicitação sob o mesmo argumento da DRF de origem.

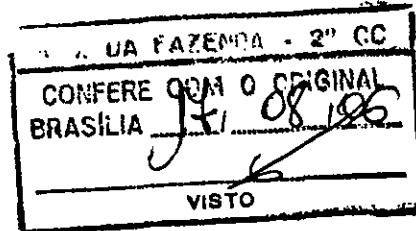
Cientificada em 11/01/06, a contribuinte apresentou em 10/02/06 recurso voluntário alegando em sua defesa as mesmas razões da inicial.

É o relatório.

184/11



Processo nº : 13601.000494/2003-56  
Recurso nº : 133.090  
Acórdão nº : 204-01.453



2º CC-MF  
FI.

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis e dele tomo conhecimento, para apreciá-lo.

Da análise dos autos verifica-se que o litígio em questão versa sobre a pretensão de a recorrente excluir da base de cálculo do PIS o valor que entende representar receitas transferidas a terceiros, com base no disposto no inciso III § 2º art 3º da Lei nº 9.718/98, no período compreendido entre março/1999 a agosto/2000.

O referido inciso III § 2º art 3º da Lei nº 9718/98 refere-se à exclusão de valores que tenham sido computados como receita e transferidos para outra pessoa jurídica, conforme expresso literalmente no texto legal.

*Art 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.*

*§1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.*

*§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I – (omissis);*

*II –(omissis);*

*III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;*

Verifica-se, portanto da leitura do dispositivo legal invocado que este dependia, para sua aplicação, de regulamentação pelo Poder Executivo, o que não ocorreu.

A norma jurídica invocada encontrava-se, pois, com a sua eficácia condicionada à regulamentação pelo Poder Executivo, sem a qual, não produz qualquer efeito jurídico, embora, vigente.

Quanto à questão da eficácia limitada, como é de se observar que estas normas tem eficácia ou aplicação indireta, uma vez que dependem de outra norma, por força do disposto na própria lei que as criou, que as regulamente permitindo só então a sua plena eficácia ou aplicação.

Verifique-se que não se está deixando de dar vigência ao referido dispositivo legal, como disse a recorrente, mas de conceder-lhe a eficácia, uma vez que esta estava condicionada a normas regulamentadoras que nunca foram expedidas pelo Poder Executivo.

A vigência de uma lei é o momento a partir do qual ela passa a integrar o mundo jurídico, a eficácia, por sua vez, é o momento a partir do qual esta lei produz seus efeitos. São portanto institutos distintos que não podem ser confundidos. Diante disto é de se concluir que em absoluto se negou vigência ao referido dispositivo legal em comento, apenas se reconheceu que ele não teve eficácia enquanto vigente em decorrência de necessidade de uma regulamentação para sua aplicação, que não ocorreu, conforme estabelecido no próprio texto legal.

104/13



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13601.000494/2003-56  
Recurso nº : 133.090  
Acórdão nº : 204-01.453

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA <i>21/08/96</i>
VISÃO

2º CC-MF
FL.

Este tem sido o entendimento esposado pelo Poder Judiciário, conforme sabiamente mencionado pela autoridade *a quo*, citando, inclusive jurisprudência neste sentido (fls. 95/97).

Não tendo sido regulamentado, o referido dispositivo veio a ser revogado pelo inciso IV do art. 47 da MP 1991-18, de 2000, sem que produzisse, no curso de sua vigência, quaisquer efeitos.

Após a citada revogação a SRF proferiu o AD SRF nº 56, de 2000, por meio do qual explicitou que o inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, por não ter sido regulamentado pelo Poder Executivo (condição resolutória para sua eficácia) e ter sido revogado, não produziu qualquer efeito durante a sua vigência.

É de se observar que o AD SRF nº 56/2000 não restringiu, nem alterou ou revogou a lei. Apenas esclareceu seus efeitos - função esta plenamente compatível com atos declaratórios. A revogação do dispositivo legal retrocitado foi efetivada por Medida Provisória e não pelo Ato Declaratório.

Inexistindo direito creditório é de se considerar indevidas as compensações efetivadas.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.

*Nayra Manatta*  
NAYRA BASTOS MANATTA *M*